



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS**

**LEI Nº 576/2010
DE 17 de março de 2010**

...POR O INCISO IV DO ART. 37
...MUNICIPAL, DECLARO QUE
O PRESENTE ATO, FOI PUBLICADO
Jornal Diário,
OU
Quadro de Avisos
DIA PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARRA DOS COQUEIROS

EM. 17.03.10
[Assinatura]

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, Art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Município de Barra dos Coqueiros/SE APROVOU e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte lei

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato administrativo de prestação de serviço, por prazo determinado, para admissão de pessoal, em caráter temporário, para atender à necessidade de excepcional interesse público da Administração Municipal, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I** - assistência a situações de calamidade pública;
- II** - combate a surtos epidêmicos;
- III** - implantação de serviços essenciais e/ou urgentes de interesse público;
- IV** - contratação de substituto exclusivamente para suprir a falta de profissionais da rede municipal, decorrente de exoneração ou demissão; falecimento; afastamento ou licença de concessão obrigatória; aposentadoria ou afastamento para o exercício de cargo comissionado ou função gratificada;
- V** - atuação exclusiva no âmbito de projetos, com prazo de duração determinado, inclusive aqueles resultantes de cooperação técnica, implementados mediante acordo, ou convênio, ou contrato celebrado com organismos internacionais ou com órgãos do governo federal, estaduais ou municipais, mediante justificativa do Secretário.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS**

III - ser novamente contratado para a mesma função com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 06 (seis) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses previstas no inciso I e II do artigo 2º e na inexistência de candidatos selecionados.

Art. 8º - Aplicam-se ao contratado nos termos desta Lei os seguintes direitos:

I - décimo terceiro salário;

II - à indenização de férias proporcionalmente ao tempo de serviço prestado;

III - adicional noturno;

IV - adicional de insalubridade, conforme laudo de serviço.

Art. 9º - Os contratados estarão submetidos ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, e suas alterações, no que se referem aos deveres, proibições e responsabilidades dos servidores públicos.

Art. 10 - O contrato firmado na forma desta Lei extinguir-se-á pelo término do prazo contratual.

Art. 11 - O contrato firmado na forma desta Lei poderá ser rescindido:

I - por conveniência da Administração Municipal, devidamente justificado;

II - por iniciativa do contratado;

III - por abandono do contratado, caracterizado por falta ao serviço por período superior a 15 (quinze) dias corridos ou 30 (trinta) dias intercalados;

IV - por falta disciplinar cometida pelo contratado;

V - por insuficiência de desempenho do contratado.

Art. 12 - Os contratados, na forma desta Lei Complementar, serão vinculados ao Regime Geral da Previdência Social, conforme § 13 do artigo 40 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 13 - As despesas decorrentes de contratações feitas com base na presente Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias de pessoal



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS**

Art. 3º - As contratações regulamentadas por esta Lei serão precedidas de processo simplificado de seleção, obedecidos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

Parágrafo único - A contratação temporária dependerá de:

I - Justificativa do titular da Secretaria solicitante indicando as suas necessidades e o excepcional interesse público;

II - comprovação de inexistência de concursados para atividades nas hipóteses dos incisos III e IV.

Art. 4º - As contratações previstas nesta Lei serão feitas mediante contrato administrativo de prestação de serviços, por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - seis (06) meses, no caso dos incisos I e II do Art. 2º desta Lei, podendo ser prorrogado, por igual período, caso persista a situação;

II - doze (12) meses, no caso do inciso III e IV do Art. 2º desta Lei, podendo ser prorrogado por até 12 (doze) meses;

III - enquanto durar o período do programa no caso do inciso V do artigo 2º desta Lei;

Art. 5º - É vedada a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, ressalvadas as acumulações legais.

Art. 6º - Nas contratações de que trata esta Lei, serão observados os valores dos vencimentos pagos ao pessoal do quadro de servidores efetivos, guardada a proporcionalidade da carga horária efetivamente prestada.

Art. 7º - O contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão ou em substituição;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS

específicas de cada unidade orçamentária previstas nos respectivos orçamentos.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 01 de fevereiro de 2010.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra dos Coqueiros/SE, em 17 de março de 2010.



GILSON DOS ANJOS SILVA

Prefeito Municipal